



TC 021.838/2014-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA (CNPJ: 01.598.550/0001-17).

Responsável: Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Interessado: Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministra Ana Arraes.

Ementa: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, no valor de R\$ 250.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 9.000,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2007 a 31/12/2011, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

EXAME TÉCNICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial 04/2014 (peça 1, p. 302-310), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando a ex-Prefeita Municipal de Campestre do Maranhão/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores (peça 1, p. 160):

Ordem Bancária	Data	Valor Original do Débito (R\$)
2011OB806671	27/9/2011	125.000,00
2012OB802722	23/4/2012	125.000,00
Total:		250.000,00

3. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 918/2014 (peça 1, p. 336-40), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão /MA, nos mesmos valores acima mencionados.

4. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. De acordo com os documentos de transferência apresentados (peça 1, p. 160), os dois repasses ocorreram em 27/9/2011 e 23/4/2012, já sob a gestão da responsável, que ocupou o cargo de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Assim, não há que se falar em responsabilização do Prefeito antecessor, já que não geriu qualquer parcela dos recursos.

CONCLUSÃO

5. Assim, uma vez analisadas as informações apresentadas tanto pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde quanto pela CGU, e estando já devidamente detalhados os fatos que levaram à instauração da presente Tomada de Conta Especial, bem como efetuada a identificação do gestor que deu causa ao dano ao erário, imperativo propor ao Tribunal, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, seja feita **citação** do responsável indicado para que apresente as necessárias alegações de defesa ou recolha as quantias indicadas.

6. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

7. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, III, *a e b*, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- a) promover a **citação** do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Sififi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, no valor de R\$ 250.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 9.000,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2007 a 31/12/2011, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67:

Data	Valor Original do Débito (R\$)
27/9/2011	125.000,00
23/4/2012	125.000,00



Ocorrência Irregular:

Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, no valor de R\$ 250.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 9.000,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2007 a 31/12/2011, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.

- b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, 26 de junho de 2017.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC – Matrícula 3060-0

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, no valor de R\$ 250.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 9.000,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2007 a 31/12/2011, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.</p>	<p>Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA (CNPJ: 01.598.550/0001-17).</p>	<p>1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão /MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.</p>